

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1462/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.252/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Zaconi Santana da Luz (019.754.505-07); Zenaide Rocha dos Santos (915.097.695-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1463/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.770/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Ribeiro Coelho (482.736.357-91); Jose Luiz Gomes de Andrade (179.326.887-87); Nelson de Lima Soares (696.236.197-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1464/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-035.680/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Ribeiro Defino (350.963.978-23); Ivis Cristiane Rocha Feijo (324.655.388-29); Jailene de Melo Gouveia (385.713.118-70); Karyna Leticia Rodrigues Antunes Santaella (324.354.538-25); Marcio Aparecido Batista (862.387.448-04); Mariana Bueno Alves (317.183.848-66); Nilton da Silva Junior (224.879.478-96).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1465/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.702/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Debora Pelzer Sussenbach (206.710.830-15); Leticia Pelzer Sussenbach (839.754.110-15); Maria Elena Nagel Girardi (376.308.730-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.706/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Barbara Cristina da Silva Martins (127.019.527-19); Nilza Paes Fagundes de Souza (275.233.907-06); Rose Angela Martins da Silva (345.400.837-91).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1467/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Luiz Rodrigues do Amaral, CPF 182.126.541-68 (peça 11, p. 1), Chefe do Serviço de Gestão Administrativa (Segad), e Sra. Denize Lins de Oliveira, CPF 028.243.614-68 (peça 11, p. 4), Chefe da Divisão de Convênios (Dicon), dando-lhes quitação, em face das ressalvas apontadas na proposta da unidade técnica (peça 25, item II), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público, e regulares as contas do Sr. Ivan Soares Spinola, CPF 431.678.614-87, Chefe da Divisão de Convênios Substituto e Sras. Márcia Soares Dantas da Silva, CPF 672.846.554-53 e Rosiana Arruda de Oliveira, CPF 055.396.044-07, ambas Chefes do Serviço de Gestão Administrativa Substituta, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-026.162/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68); Fernando Henrique Rodrigues do Amaral (182.126.541-68); Ivan Soares Spinola (431.678.614-87); Marcia Soares Dantas da Silva (672.846.554-53); Rosiana Arruda de Oliveira (055.396.044-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Recomendar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Nems/RN), com base no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do RI/TCU, que:

1.7.1.1. em prol da melhoria do atendimento e da qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Rio Grande do Norte (art. 2º, inciso I, e 5º, inciso V, do Anexo I do Decreto 8.065/2013), promova ações de integração entre o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Nems/RN) e a Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte (Suest/RN);
1.7.2. Recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, que:

1.7.2.1. reavalie a estrutura e a organização dos núcleos estaduais, de modo a definir o dirigente máximo desses órgãos e, por conseguinte, mitigar as falhas de governança decorrentes da ausência de liderança nessas unidades, como as verificadas na prestação de contas do Nems/RN relativa ao exercício de 2014;

1.7.3. Com base na Resolução-TCU 265/2014, art. 7º, dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Nems/RN) de que:

1.7.3.1. o item 1.7.1.3. do Acórdão 3.213/2013-TCU-1ª Câmara e os itens 9.3 a 9.3.4 do Acórdão 4952008-TCU-Plenário continuam pendentes de solução;

1.7.3.2. existe um servidor com contrato temporário e outro sem vínculo com a Administração Pública, apesar de a Unidade possuir 888 servidores cedidos, o que contraria a Constituição Federal, art. 37, inciso II;

1.7.3.3. o relatório de gestão das contas de 2014 não possui todas as informações solicitadas pelo item 7.11 da Portaria-TCU 90/2014;

1.7.4. Encaminhar cópia desta deliberação, à Diretoria de Normas e Gestão de Contas do TCU, para que:

1.7.4.1. efetue estudos e avalie a conveniência de manter a sistemática de prestação de contas individual dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, tendo em vista que os atuais normativos que regulam a organização e a estrutura dessas unidades: i) não definem explicitamente qual seu dirigente máximo; e ii) não estabelecem hierarquia entre seus órgãos, que são vinculados tecnicamente a áreas diversas do MS;

1.7.4.2. se entender cabível, leve em consideração, nas atualizações dos modelos para análise e instrução de prestações de contas, o Referencial Básico de Governança - RBG/TCU (2014), o qual serviu de parâmetro para análise destas contas;

1.7.5. Dar ciência desta deliberação, à Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte (Suest/RN).

ACÓRDÃO Nº 1468/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 654/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/1/2017, inserido na Ata nº 1/2017-Ordinária, relativamente aos seus itens;

3.1, onde se lê: "Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (37.159.720/0001-04); e", leia-se: "Responsáveis: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude (37.159.720/0001-04); e";

8, onde se lê: "Representação legal: ... representando Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde - Funsaude/DF", leia-se: "Representação legal: ... representando Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude";

9, onde se lê: "VISTOS, relatados e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsaude/DF) ...", leia-se: "VISTOS, relatados e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude ...";

9.1, onde se lê: "considerar revéis, para Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsaude/DF) ...", leia-se: "considerar revéis, para Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude";

9.2, onde se lê: "julgar irregulares,.... Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsaude/DF) ...", leia-se: "Julgar irregulares,.... Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude ...";

9.3, onde se lê: "aplicar à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Funsaude/DF) ...", leia-se: "aplicar à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude ...".

Mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.461/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - Funsaude (37.159.720/0001-04); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Julio Otsuschi (OAB/DF 13301)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2017 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de representação autuada com base em comunicação da 2ª Vara Federal/PE de decisão judicial proferida no processo 050120905.2016.4.05.8311T, para que fosse procedida a responsabilização dos administradores encarregados de cumprir a obrigação, visto que a multa pecuniária em curso importa em prejuízo à União;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do regimento Interno do TCU,

Considerando o comando previsto no inciso I do §3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça3), em conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos, e em arquivar os autos, após dar ciência deste acórdão ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Controladoria Geral da União (CGU), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-031.646/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, com vista à adoção de providências no âmbito administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo 050120905.2016.4.05.8311T, em andamento na 2ª Vara Federal/PE, em virtude de descumprimento de decisão judicial, caso esse venha a se concretizar.